

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGIA MAIS LTDA (CNPJ nº 23.556.563/0001-66), contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que, através da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 19/2021 (sequência: 2), do Processo Licitatório nº 23/2021, na modalidade de Tomada de Preço nº 03/2021, declarou-a inabilitada, face a não comprovação da exigência do item 6.1.3.1, letra “a”, do edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Observa-se que no e-mail datado de 28 de maio de 2021, as empresas foram notificadas sobre a decisão da CPL, já, em 01 de junho de 2021, a empresa ENERGIA MAIS protocolo recurso contra a decisão que a inabilitou.

Assim sendo, atendido o disposto no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tem-se pela tempestividade da peça recursal interposta, via de consequência, deve a mesma ser recebida.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

A recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento das razões recursais e, em consequência, pela reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, declarando-a habilitada, sob o argumento de que *“não obstante o certificado apresentado pela recorrente esteja intitulado como “NR – Operação Segura de Equipamento de Guindar (Guindaste), tem-se que a comprovação da exigência do item 6.1.3.1, alínea “a” do edital encontra-se comprovada pelo mesmo, já que a NR 11 trata justamente das medidas de segurança para o manuseio de tais equipamentos, ao passo que a NR 12 trata de tais medidas destinadas aos fabricantes de tais equipamentos”*.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Para decidir acerca da pretensão recursal, buscou-se informações sobre as Normas Regulamentadoras NR 11 e NR 12, as quais discorrem sobre máquinas e equipamentos, cada qual com suas singularidades.

A NR 11 versa sobre o Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de materiais, inclusive, no item 11.1.3, remete à movimentação de materiais.

11.1.3 Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, transportadores de diferentes tipos, serão

calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho. (original sem grifo)

De outro norte, a NR 12, em seu item 12.1.1, não deixa dúvida que remete à proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores, além de estabelecer os requisitos para prevenção de acidentes e doenças no trabalho:

*12.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e **medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho** nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, opcionalmente, nas normas Europeias tipo "C" harmonizadas. (original sem grifo)*

Importante descrever, ainda, que o anexo XII, da NR 12 remete a equipamentos de guindar para **elevação de pessoas** e realização de trabalho em altura.

Ademais, os certificados apresentados pela empresa recorrente, na matriz curricular, sequer mencionam sobre prevenção de acidentes e doenças do trabalho, como propõem a NR 12.

Aliado a isto, tem-se que a alínea "a", do item 6.1.3.1 exige que "os eletricitistas devem comprovar capacitação para a operação de equipamento de guindar para **elevação de pessoa e realização de trabalho em altura**, conforme requisitos da NR-12". (original sem grifo)

Portanto, tendo em vista que o edital remete à capacitação para elevação de pessoa, não pode ser considerada válida a capacitação em movimentação de materiais (NR 11).

Ao final, transcreve-se a Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo **não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento** ou ao atendimento de qualquer outro interesse*

público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93).
(original sem grifo)

Em vista do acima exposto e considerando que os argumentos apresentados pela empresa recorrente não possuem força para reformar a decisão da CPL, frente ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, tem-se pelo inacolhimento das razões recursais.

A esta decisão ficam incorporados os argumentos declinados no julgamento das diligências constantes na ata de recebimento e abertura de documentação nº 19/2021 (sequência: 1), proferido pela Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

Diante do exposto, CONHECE-SE do recurso interposto, NEGANDO-LHE provimento, via de consequência, mantém-se hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a empresa ENERGIA MAIS LTDA.

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Palmitos, 14 de junho de 2021

DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO DE PALMITOS

Dair Jocely Enge
CPF: 031.845.879-91
Prefeito de Palmitos